

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DELIBERAÇÃO Nº 1.433/2021 – AS/CMDCA

Dispõe sobre a alteração na Deliberação nº 1.256/2017 - ASDH/CMDCA de 20 de outubro de 2017 – REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA - Rio, no uso de suas atribuições legais, conforme artigo 41 da Lei 3.282/2001,

DELIBERA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- O presente Regimento Interno disciplina o funcionamento dos Conselhos Tutelares das respectivas áreas de abrangência do Município do Rio de Janeiro, vinculados ao órgão gestor municipal da política de proteção da criança e do adolescente, conforme o art. 2º da Lei Municipal 3.282, de 10 de outubro de 2001.

Art. 2º- O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela sociedade para mandato de 04 (quatro) anos, criado por Lei Municipal.

Art. 3º- A carga horária de cada Conselheiro Tutelar será de 30 (trinta) horas semanais, contemplando as seguintes atividades:

I – atendimento ao público na sede do Conselho Tutelar;

II – reuniões semanais com os cinco 05 (cinco) Conselheiros, que terão por objetivo o estudo dos casos, o planejamento e a avaliação das ações, as decisões acerca dos casos e o trabalho desenvolvido pelo órgão;

III – atividades externas, visitas domiciliares e institucionais;

IV – articulações com a Rede de Atendimento e de Serviços.

Art. 4º- Os Conselhos Tutelares receberão suporte técnico interdisciplinar, administrativo e financeiro necessários ao seu bom funcionamento, utilizando-se de recursos materiais, equipamentos e de servidores cedidos pela municipalidade.

Art. 5º- Os Conselhos Tutelares farão atendimento ao público de segunda à sexta-feira, das 9h às 18h com, no mínimo, 02 (dois) Conselheiros Tutelares na sede, sendo 01 (um) plantonista e 01 (um) apoio, podendo haver deslocamento para atendimento em atividades emergenciais; além de ser garantido aos Conselheiros Tutelares o intervalo de 01(uma) hora de almoço, sem prejuízo na continuidade dos atendimentos prestados pelo apoio administrativo na recepção ao público. Cabendo ao colegiado de cada conselho tutelar, gerenciar o atendimento interno dentro do horário de funcionamento.

Parágrafo único: Em caso fortuito e de extrema necessidade, poderá encerrar suas atividades antes do horário de funcionamento, sendo registrado em livro próprio informando aos órgãos competentes, tais como:

- a) Local de risco;
- b) Ausência de água e luz;
- c) Sinistro.

Art. 6º - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA Conselho Tutelar, ou sistema equivalente.

Art. 7º- O Conselheiro Tutelar trabalhará em regime de plantão além do horário de atendimento ao público nos seguintes casos:

I – nos dias úteis, o Conselheiro Tutelar plantonista permanecerá à disposição no seu domicílio, de 18h até às 9h do dia seguinte, através do telefone de plantão do Conselho Tutelar, e só sairá em diligência acompanhado do serviço de transporte oficial da municipalidade;

II – nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, o Conselheiro Tutelar plantonista contará, na sede do Conselho Tutelar, de apoio interdisciplinar, técnico-administrativo e do serviço de transporte oficial da municipalidade, de acordo com a seguinte escala de horários:

- a) finais de semana - iniciando às 09h de sábado com término às 09h de segunda-feira;
- b) feriados e pontos facultativos - iniciando às 09h do mesmo dia com término às 09h do dia seguinte;

Art. 8º- Os endereços e telefones da sede e do plantão do Conselho Tutelar deverão ser divulgados e atualizados pelo próprio

Conselho Tutelar, pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e pelo órgão gestor municipal da política de proteção da criança e do adolescente, em toda a rede local de atendimento e serviços, nos órgãos que compõem o Sistema de Justiça e o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGD).

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º- O Conselho Tutelar é órgão público, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no art. 131 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e do art. 1º da Lei Municipal nº. 3.282, de 10 de outubro de 2001.

Art. 10º- São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei nº. 8.069/1990, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII e art. 129, incisos I ao VII do mesmo diploma legal, devendo para tanto:

a) verificar previamente a possibilidade do atendimento na rede local de proteção da criança e do adolescente, para a aplicação da medida, definida pelo Conselho Tutelar, ouvidos os pais ou responsáveis e a criança e/ou adolescente;

b) solicitar que os pais ou responsáveis deem retorno ao Conselho Tutelar do atendimento recebido, no prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da medida protetiva aplicada;

c) reavaliar a medida protetiva aplicada, em conjunto com a rede de proteção da criança e do adolescente, apenas nos casos de descumprimento e/ou não adesão ao tratamento proposto;

d) identificar as violações de direitos e aplicar as medidas protetivas previstas no art. 129, de I a VII, da Lei nº. 8.069/1990;

e) demandar os serviços necessários ao bom funcionamento interno do Conselho Tutelar através de requisições específicas.

II – fiscalizar as entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, na forma do disposto no art. 95 da Lei nº. 8.069/1990, devendo as fiscalizações acontecerem por meio de visitação, sem prévia comunicação, com o objetivo de avaliar a necessidade de reordenamento das instituições fiscalizadas, com a presença de pelo menos um Conselheiro Tutelar;

III – sistematizar dados e informações, que indiquem as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas para a criança e o adolescente no município, no mínimo trimestralmente.

§1º Para consecução das atribuições de que trata este artigo, os Conselhos Tutelares poderão estabelecer interlocuções com órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais.

§2º A identificação das violações de direito poderá ser feita pela equipe técnica e aplicação das medidas protetivas aos pais ou responsáveis e a criança e/ou adolescente são atos exclusivos do Conselheiro Tutelar.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 11- A área de competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – pelo local onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta de pais ou responsáveis;

Art. 12- O primeiro atendimento, caso seja solicitado pela rede de serviços e pelo sistema de justiça ou se advindo espontaneamente, deverá ser feito pelo Conselho Tutelar do local a qual a ocorreu a violação ou onde se encontrar a criança ou o adolescente com direito ameaçado e/ ou violado.

Art. 13- Nos casos de ato infracional cometido por criança, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Art. 14- A execução das medidas protetivas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsáveis, ou do lugar onde se sediar a entidade que acolher a criança ou adolescente.

Art. 15- Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicílio em outro município ou estado, realizado o atendimento emergencial pelo Conselho Tutelar do local a qual ocorreu a violação do direito, após será a criança ou adolescente encaminhado ao local de domicílio informado como sendo o dos pais ou responsável, devendo o órgão gestor municipal da política de proteção da criança e do adolescente confirmar a informação e tomar as providências acerca do recambiamento ao município ou estado de origem.

SEÇÃO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16 - Os Conselhos Tutelares do município do Rio de Janeiro contam com a seguinte estrutura administrativa:

- I – Plenário;
- II - Colegiado;
- III – Conselheiro Tutelar.

Art.17 - Os Conselheiros Tutelares serão convocados:

- I - por qualquer um do colegiado dos Conselhos Tutelares do município do Rio de Janeiro;
- II - pelos órgãos representativos dos Conselhos Tutelares.

Art.18 - A convocação poderá ser feita por meio eletrônico, ofício ou carta registrada com aviso de recebimento, devendo ser apresentados em assembleia o documento comprobatório da convocação.

Art.19 - As atas das assembleias serão arquivadas na sala da Comissão de Ética do Conselho Tutelar, que deverá ter arquivo próprio, cabendo ao requerente da assembleia dar publicidade da ata a todos os Conselhos Tutelares do município do Rio de Janeiro.

SEÇÃO II - DO PLENÁRIO

Art. 20 - O Plenário constitui-se da Assembleia Geral que convocará o colegiado dos Conselheiros Tutelares do município do Rio de Janeiro.

Art. 21 - As sessões do Plenário para aprovação de propostas de deliberações relativas ao exercício regular da função, ocorrerão, através de:

- I - Assembleia ordinária a cada dois meses;
- II - Assembleia extraordinária a qualquer tempo.

Art. 22 - O quórum mínimo para a realização das sessões plenárias se dará da seguinte forma:

- I - em primeira chamada para a instalação da assembleia, 50% dos Conselheiros Tutelares mais um;
- II - em segunda chamada para a instalação da assembleia, decorridos trinta minutos, 1/3 (um terço) dos Conselhos Tutelares

no mínimo, e em última chamada com um 1/4 (um quarto) dos Conselheiros Tutelares.

III - em terceira chamada para a instalação da assembleia, decorridos trinta minutos com 1/3 (um terço) dos Conselheiros Tutelares no mínimo, e em última chamada com 45 minutos do início da assembleia com 1/4 dos Conselheiros Tutelares.

CHAMADA	TEMPO	PRESENTES
1ª	Até 30 minutos	50 % + 1 = 48 conselheiros tutelares
2ª	30 minutos	1/3 = 32 conselheiros tutelares
3ª	45 minutos	¼ = 24 conselheiros tutelares

Paragrafo único - As sessões plenárias deverão ser compostas por no mínimo 50 por cento mais um dos conselhos tutelares.

Art. 23 - As deliberações legitimadas pela Assembleia Geral ou extraordinária deverão ser aprovadas pela maioria qualificada presente dos Conselheiros Tutelares nas sessões próprias, cabendo a todos os Conselhos Tutelares cumpri-las.

SEÇÃO III - DO COLEGIADO

Art. 24 - O Colegiado terá como atribuições:

I - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;

II - representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades;

III - assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;

IV - zelar pela disciplina e organização interna do Conselho Tutelar para fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – realizar diligências e fiscalização de entidades, de acordo com Plano de Trabalho previamente elaborado;

VI- definir escala de plantões dos Conselheiros Tutelares, sendo disponibilizada a escala a qualquer órgão solicitante;

VII - prestar à Comissão de Ética dos Conselhos Tutelares informações e fornecer documentos necessários quando requisitado;

VIII - encaminhar ao órgão gestor municipal da política de proteção da criança e do adolescente, a qual o Conselho Tutelar está vinculado administrativamente, os pedidos de licença e afastamentos dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

IX - monitorar o cumprimento das atividades administrativas dos funcionários públicos que executam o suporte técnico interdisciplinar, administrativo e os condutores de veículos do Conselho Tutelar, comunicando ao órgão gestor municipal da política de proteção da criança e do adolescente, a qual o Conselho Tutelar está vinculado administrativamente, os casos de violação de deveres funcionais, para providências;

X- exercer outras atribuições correlatas, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 25 - As sessões ordinárias ocorrerão uma vez por semana, em dia e horário definidos em comum pelos seus membros, e extraordinariamente, tantas vezes quanto forem necessárias, com a convocação por escrito de todos os Conselheiros Tutelares, com quórum mínimo de três (03) Conselheiros para início da sessão.

Parágrafo único - As sessões ordinárias objetivarão o estudo de caso, planejamento e avaliações de ações, análise da prática, buscando referendar medidas tomadas individualmente. Também serão elaboradas e aprovadas as escalas mensais de plantões, devendo as mesmas serem assinadas por todos os membros do colegiado, sendo disponibilizada a qualquer órgão solicitante.

Art. 26 - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros Tutelares presentes à sessão, respeitadas às disposições definidas em lei.

Art. 27 - De cada sessão colegiada do Conselho Tutelar será lavrada uma ata assinada pelos Conselheiros presentes, constando os assuntos tratados e as deliberações tomadas. Onde será Incluído as informações necessárias recebidas pelo órgão, constando somente o número do procedimento respeitando o nome da família.

Art. 28 - O Colegiado poderá convidar qualquer pessoa que contribua com a realização dos objetivos do órgão, sem direito a voto.

Art. 29 - O Conselho Tutelar promoverá, no mínimo, uma reunião pública ordinária e/ou seminário semestral com a comunidade em geral de sua área de abrangência.

SEÇÃO IV - DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 30 - A cada Conselheiro Tutelar compete:

I - executar exclusivamente as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/1990;

II – verificar os casos, tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando relato escrito sucinto em relação a cada caso até que se complete o atendimento;

III – participar da escala de plantão, previamente definida pelo Colegiado;

IV – discutir com o Colegiado as providências a serem tomadas em relação às crianças, adolescentes e suas famílias;

V – discutir cada caso de forma a respeitar as eventuais opiniões divergentes dos pares;

VI – realizar visitas domiciliares e institucionais sempre que julgar necessário;

VII – convocar sessões extraordinárias.

Parágrafo único - Na impossibilidade da discussão da medida protetiva aplicada, o Conselheiro Tutelar levará o caso para ser referendado pelo Colegiado.

CAPÍTULO V - DAS EQUIPES DE APOIO

Art. 31 - O órgão gestor municipal da política de proteção da criança e do adolescente, a qual o Conselho Tutelar está vinculado administrativamente, prestará o apoio técnico indispensável ao regular exercício das funções dos Conselhos Tutelares, através dos seguintes profissionais: técnicos interdisciplinares, auxiliares administrativos, motoristas, auxiliares de serviços gerais, educadores sociais e/ou dinamizadores.

SEÇÃO I - DAS FUNÇÕES DOS TÉCNICOS INTERDISCIPLINARES.

Art. 32 - São funções da equipe técnica interdisciplinar do Conselho Tutelar:

I - prestar assessoria às ações dos Conselheiros Tutelares através de atendimentos com produção de relatórios, além de realização

de visitas domiciliares e institucionais, sempre que solicitado pelo Conselho Tutelar;

II – subsidiar o Conselho Tutelar nos assuntos de sua área de competência, levando-se em consideração a interdisciplinaridade do atendimento.

Parágrafo Único - A equipe técnica terá formação interdisciplinar em Psicologia, Serviço Social.

SEÇÃO II - DAS FUNÇÕES DA EQUIPE ADMINISTRATIVA

Art. 33 - A equipe administrativa do Conselho Tutelar tem como função realizar as atividades administrativas do órgão com dignidade e zelo profissional, em consonância com as deliberações do Colegiado.

SEÇÃO III - DAS FUNÇÕES DOS CONDUTORES DOS VEÍCULOS

Art. 34 - São funções dos condutores dos veículos:

I – conduzir o Conselho Tutelar no exercício de suas atribuições legais sempre que solicitado;

II – conduzir crianças, adolescentes, pais ou responsáveis quando solicitado, com acompanhante designado pelo Conselho Tutelar; podendo estar desacompanhado salvo em caso justificado;

III – portar-se com dignidade e zelo profissional na condução dos veículos e no trato das pessoas;

IV – zelar pelo bom estado de conservação, limpeza e manutenção periódica dos veículos.

Parágrafo único - Todas as taxas referentes aos custos com o serviço de transporte, combustível, pedágio e manutenção, correrão por conta do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO TUTELAR

Art. 35 - O Conselho Tutelar atuará de forma colegiada para aplicação de medidas de proteção, solicitação ou requerimento de serviços de qualquer natureza, sendo que toda medida tomada por

ação de um Conselheiro Tutelar deverá ser apreciada pelo Colegiado na primeira reunião subsequente.

SEÇÃO I - DA ROTINA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 36 - Recebida a demanda pelo Conselheiro Tutelar havendo ameaça ou violação de direito deverá ser aberto o procedimento referenciado pelo núcleo familiar:

I - quando se fizer necessário será dada somente a devida orientação.

II - e caso a competência seja de outro órgão, procederá ao encaminhamento da mesma formalmente, de acordo no art. 147 da Lei nº 8.069/1990.

Parágrafo único - O procedimento aberto receberá uma numeração de forma sequencial referenciando o NÚMERO, o ano e o Conselho Tutelar - NÚMERO/ANO/CTXX.

Art. 37 - As providências de caráter urgente serão tomadas pelo Conselheiro Tutelar, independentemente de qualquer formalidade, procedendo após ao registro de dados necessários à continuação da verificação da demanda.

Art. 38- A verificação da violação e/ou ameaça de direito de criança e adolescente poderá ocorrer através de notificação, visita de verificação in loco ou através de relatório técnico, sendo que:

I – a verificação in loco ocorrerá através de visitas pelo Conselheiro Tutelar à família ou a outros locais, colhendo relatos ou oitivas de pessoas;

II – a verificação através de relatório técnico se dará através de requisição de exames, perícias, relatório sócio assistencial e psicossocial, dentre outros que entender necessário;

Art. 39 - No caso do acompanhamento da execução da medida protetiva, se o Conselheiro Tutelar verificar a necessidade de alteração das medidas protetivas aplicadas, ou da aplicação de outras, deverá submeter à apreciação do Colegiado em caráter de urgência.

Art. 40 - Definindo o Colegiado qual seja a medida de proteção mais adequada para aquele núcleo familiar, o Conselheiro Tutelar encarregado cuidará de imediato da sua aplicação, dando ciência aos devidos interessados.

Art. 41 - O procedimento poderá ser arquivado caso o Conselheiro Tutelar conclua que não houve nenhuma violação e/ou ameaça de

direito, ou que foram cumpridas as medidas protetivas satisfatoriamente. Mas caso tenha conhecimento de novos fatos acerca daquele núcleo familiar, poderá dar prosseguimento ao procedimento.

Art. 42 - Os registros contendo a rotina do Conselho Tutelar serão feitos por meio de livro de registros diários, que ficará sob a responsabilidade do Conselheiro Tutelar plantonista do dia.

CAPÍTULO VII - DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 43 - A Comissão de Ética é instância de autocontrole das atividades e condutas do conselheiro tutelar.

Art. 44 - A Comissão de Ética será composta por 05 (cinco) membros Conselheiros Tutelares de diferentes conselhos, escolhidos por maioria simples, em sessão plenária dos Conselheiros Tutelares, com mandato de 04 (quatro) anos, em voto fechado, com acompanhamento da Comissão Eleitoral, escolhida pela plenária, e também serão escolhidos 05 (cinco) suplentes.

Parágrafo único - O membro da Comissão de Ética não pode compor o Conselho Consultivo.

Art. 45 - A substituição do membro da Comissão de Ética dar-se-á em virtude de:

I – vacância e afastamento;

II – uma vez penalizado por quaisquer umas das sanções previstas na Lei Municipal nº 3.282/2001.

Art. 46 - A Comissão de Ética reunir-se-á com regularidade, devendo o Poder Executivo Municipal ceder espaço apropriado e permanente para as reuniões, disponibilizando estrutura de material e de pessoal para o exercício de suas atribuições que garanta o sigilo dos procedimentos.

Art. 47 - O calendário de reuniões da Comissão de Ética será divulgado junto à Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que o encaminhará para a publicação em Diário Oficial, dando ciência aos conselhos tutelares por meio eletrônico.

Art. 48 - Compete à Comissão de Ética:

I – instaurar procedimento disciplinar administrativo através de ofício, para apurar irregularidade de conduta cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções ou quando fora dela, que implique violação às obrigações contidas no art. 33 da Lei

Municipal 3.282/2001, da Lei Federal 8.069/1990 e/ou neste Regimento Interno;

II – receber e julgar os procedimentos disciplinares, decidindo quanto à aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal 3.282/2001;

III - exercer outras atribuições, delegadas por seu Colegiado, que não colidam, seja pela competência, seja pela natureza, com atribuições já definidas a outros órgãos.

Art. 49 - O Conselheiro Tutelar membro da Comissão de Ética poderá se afastar pelos seguintes motivos:

I – férias;

II – licença médica.

Art. 50 - O Conselheiro Tutelar membro da Comissão de Ética poderá perder o cargo por:

I – 05 (cinco) faltas consecutivas sem justificativa;

II – renúncia;

III – perda do cargo.

SEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 51 - No procedimento disciplinar previsto no parágrafo único do art. 30 da Lei Municipal 3.282/2001, será assegurada ao denunciado a ampla defesa e o contraditório, respeitando os princípios elencados na Constituição Federal de 1988, devendo o mesmo ser encerrado no prazo de 30 (trinta) dias, sendo admitida uma única prorrogação por igual período.

Art. 52 - A denúncia será encaminhada à Comissão de Ética, expressando com clareza os fatos imputados ao Conselheiro, devendo indicar, quando possível, os elementos que possam auxiliar na apuração dos fatos.

Art. 53 - A denúncia será distribuída a um Conselheiro relator designado por sorteio, que a apresentará à Comissão de Ética para instauração de processo disciplinar.

Art. 54 - Decidindo a Comissão de Ética pela inexistência de indícios de irregularidade, encaminhará o pedido de arquivamento da denúncia à Corregedoria dos Conselhos Tutelares.

Art. 55 - Instaurado processo disciplinar, será o denunciado intimado por carta registrada, com cópia da denúncia, para apresentar defesa prévia à Comissão de Ética, no prazo de cinco

(05) dias do recebimento da intimação, requerendo as provas que entender necessárias, podendo arrolar no máximo três testemunhas de defesa.

Art. 56 - Decorrido o prazo para a apresentação de defesa prévia, a Comissão indicará as provas a serem produzidas, devendo solicitar o comparecimento do denunciado em dia, local e hora designados, quando o denunciado deverá levar suas testemunhas já arroladas.

Art. 57 - No caso de oitiva de testemunhas, será lavrado termo de declaração de todos os depoentes, contendo nome, profissão, estado civil, documento de identidade, CPF e logradouro.

Art. 58 - Em qualquer fase do procedimento disciplinar poderão ser juntados ao processo documentos pelo denunciado, bem como por terceiros interessados, respeitando os princípios elencados na Constituição Federal de 1988.

Art. 59 - Poderá a Comissão de Ética determinar a produção das provas que entender necessárias e indeferir as consideradas desnecessárias e protelatórias.

Art. 60 - Finda a fase introdutória, terá o denunciado o prazo de 05 (cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, para apresentar alegações finais, contados da intimação por meio de publicação no Diário Oficial do município do Rio de Janeiro.

Art. 61 - Encerrado o prazo previsto no art. 50, terá a Comissão de Ética o prazo de cinco (05) dias úteis para a emissão de relatório final fundamentado, decidindo, por maioria qualificada, pelo arquivamento do processo ou pela aplicação de uma das penalidades previstas no art. 34 da Lei 3.282/2001.

Art. 62 - Será o denunciado intimado da decisão proferida, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, tendo o prazo de cinco (05) dias para apresentar recurso à Corregedoria dos Conselhos Tutelares.

Art. 63 - A decisão pelo arquivamento do processo será encaminhada à Corregedoria dos Conselhos Tutelares.

Art. 64 - Os procedimentos disciplinares previstos nesta seção têm caráter sigiloso, constituindo falta grave a divulgação, exposição ou devassa de documentos ou informações por aqueles que de qualquer modo tiverem acesso aos mesmos.

SEÇÃO II - DOS PRAZOS

Art. 65 - Computar-se-ão os prazos previstos neste Regimento Interno, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único - A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação, suspendendo-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Art. 66 - Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

CAPÍTULO VIII – DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 67 - O Conselho Consultivo é o órgão dos Conselhos Tutelares de articulação com os poderes públicos municipais, estaduais e federais com o objetivo de buscar soluções para as demandas dos conselhos tutelares, conforme as deliberações do Plenário.

Art. 68 - O Conselho Consultivo será composto por 05 (cinco) membros Conselheiros Tutelares de diferentes conselhos tutelares, escolhidos por maioria qualificada, em sessão plenária dos Conselheiros Tutelares, com mandato de 02 (dois) anos, sendo que na mesma sessão plenária serão escolhidos 05 (cinco) suplentes.

Parágrafo 1º - A escolha dos novos membros para o Conselho Consultivo será feita por votação aberta e pela maioria absoluta, tendo os membros do colegiado direito ao voto.

Parágrafo 2º - O membro do Conselho Consultivo não pode compor a Comissão de Ética.

Art. 69 - A substituição do membro do Conselho Consultivo e a convocação do suplente dar-se-á em virtude de:

- I – vacância;
- II – afastamento por mais de 30 dias;
- III - perda do cargo.

Art. 70 - O Conselheiro Tutelar membro do Conselho Consultivo poderá perder o cargo por:

- I – 02 (duas) faltas consecutivas sem justificativa na Plenária;
- II – renúncia;
- III – perda do cargo;
- IV – podendo ser destituído por deliberação da Plenária Extraordinária, com justificada aprovada pela maioria qualificada, com fundamentação no artigo 35 o parágrafo 3º da Lei 3.282/01, excluindo-se a suspensão.

V – afastamento injustificado.

Art. 71 - Compete ao Conselho Consultivo

I – participar de reuniões, sempre atuando na perspectiva de representar as solicitações dos Conselhos Tutelares.

II - obedecer às decisões da assembleia municipal de conselheiros tutelares.

III - Cumprir as deliberações da Assembleia Geral dos colegiados Conselhos Tutelares.

IV- atualizar sempre e com atas suas participações em reuniões.

V- Lavrar em ata, assinada pelos presentes todo conteúdo discutidos nas reuniões com os órgãos públicos.

a) A ata deve estar arquivada na sala da comissão de ética devendo ser encaminhada aos Conselhos Tutelares por meio eletrônico.

VI – convocar quando necessária plenária extraordinária;

VII - Dar publicidade aos Conselheiros Tutelares quanto as respostas e soluções das demandas apresentadas pela Plenária por meio de Ofício ou E-mail.

CAPÍTULO IX - DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

Art. 72 - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – posse em outro cargo inacumulável; ou

IV – perda do mandato.

Art. 73 - O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

I – para tratar de interesse particular, sem receber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;

II – por motivo de doença:

a) durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral; ou

b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem receber remuneração; ou

III – para fins de maternidade ou paternidade.

Parágrafo único – Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada mediante documento oficial.

CAPÍTULO X - DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 74 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) convocará, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o suplente de Conselheiro Tutelar na ordem de votação, nos casos de:

I – vacância;

II – afastamento temporário do titular, licenças médicas por mais de 30 (trinta) dias, licença para tratar de interesse particular, licença maternidade ou paternidade, posse em outro cargo inacumulável ou para concorrer a mandato eletivo; e

III – em caso de férias.

Parágrafo único – Em caso de renúncia de todos os suplentes, será convocada nova eleição para escolha dos cargos vagos, efetivos e suplentes.

Art. 75 - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência no prazo de 05 (cinco) dias úteis do recebimento da convocação, por escrito, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que providenciará a convocação do suplente subsequente.

Parágrafo único – O suplente que não assumir o mandato no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da convocação, nem justificar sua possibilidade de assunção, perderá o direito à suplência, sendo convocado o suplente subsequente.

CAPÍTULO XI - DA REMUNERAÇÃO

Art. 76 - Os Conselheiros Tutelares receberão remuneração mensal, tomando por base o vencimento dos servidores municipais que exerçam cargo em comissão símbolo DAS-9 – Direção.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77 - Os Conselheiros Tutelares poderão propor alteração neste Regimento Interno, em sessão plenária específica para esse fim, com aprovação da maioria qualificada, sendo o documento final aprovado encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para sua publicação.

Art. 78 - Este Regimento Interno foi aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente com ressalvas*, ouvido o Ministério Público e publicado no Diário Oficial do Município.

***RESSALVAS:**

Após avaliação do CMDCA-Rio seguem as seguintes ressalvas ao mesmo:

1) Dedicção exclusiva dos Conselheiros Tutelares. O Conselheiro Tutelar deve ter dedicação exclusiva, pela exigência da função, de estar à disposição quando surgirem as demandas de crianças e adolescentes da sua área de abrangência, tanto em períodos diurnos como em escalas noturnas, com situação muitas vezes de grande tensão e, também, exaustão para o(a) conselheiro(a), assim como pelo compromisso assumido, no momento de inscrição da sua candidatura a Conselheiro(a) Tutelar, quando assinou documento aceitando a dedicação exclusiva, nos termos do artigo 38 da Resolução nº 170 do CONANDA de 10 de dezembro de 2014.

2) O CMDCA-Rio, órgão encarregado da definição de políticas públicas, considera importante que os dados e informações referentes às demandas e atendimentos das crianças e adolescentes sejam entregues, trimestralmente ao CMDCA -Rio, conforme consta no artigo 10, inciso III deste regimento interno.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2021.

**Érica Maia Campelo Arruda
Presidente do CMDCA-Rio**